

EMENDA Nº 13 - CEDN
(ao SUBSTITUTIVO - CEDN do PLS nº 183, de 2015)

Dê-se ao § 8º do Art. 3º da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Art 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

§8º. Sem prejuízo ao disposto no § 5º, os depósitos judiciais e administrativos nos quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do §1º do art. 2º, serão transferidos a uma conta específica e serão remunerados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos Federais.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação ao §8º do Art. 3º, incluído pelo Art 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propõe que os depósitos da administração indireta não dependente formem conta específica, que se distingue do Fundo de reserva e que seja remunerado à taxa SELIC, onde o excedente referente à diferença entre a remuneração original dos depósitos (TR + 0,5% a.m.) e a remuneração da conta específica (SELIC), seria repassado ao ente público, conforme previsto no artigo 8º § 4º.

É importante a distinção entre o fundo de reserva e a conta específica onde serão remunerados à taxa SELIC os depósitos referidos no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, visto que o primeiro deve refletir exatamente o percentual não repassado ao ente federado calculado sobre o montante dos depósitos previstos no *caput* do Art. 3º.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação de desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador _____

